



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.805-B, DE 2003

(Do Sr. Carlos Nader)

Modifica dispositivos da Lei n.º 9.745, de 15 de dezembro de 1998; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relatora: DEP. FÁTIMA BEZERRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. LUIZ CARREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art.1º da Lei n.º 9.745, de 15 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

§1º O Programa referido neste artigo tem caráter permanente e será administrado por uma Comissão Gestora.

§2º A concessão do benefício da renda mínima será condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos mínimos:

I – frequência escolar para todos os membros das famílias beneficiários, até a idade de 14(quatorze anos);

II – comprovação de recebimento de todas as vacinas obrigatórias pelos membros das famílias beneficiárias;

III – participação em programas de treinamento e qualificação profissional promovido ou recomendados pela Comissão Gestora.

§3º A Comissão Gestora poderá estabelecer outros requisitos, desde que compatíveis com o objetivo geral do Programa.”

Art.2º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à aplicação desta Lei.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposição em contrário.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da Lei n.º 9.745/98 é prestar assistência às populações das regiões afetadas pela seca.

As condições para o recebimento do benefício seriam todas de ordem social, ou seja, vinculadas à educação, à saúde e à qualificação profissional.

Procura-se, assim, associar a questão da renda mínima à solução dos males sociais que, uma vez não combatidos, condenam as populações do Polígono das secas a um círculo vicioso de pobreza, doença, ignorância e desemprego.

Pelo exposto, conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente medida.

Sala das Sessões em 17 de dezembro de 2003.

Deputado CARLOS NADER
PFL-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.745, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

Institui o Programa Emergencial de Frentes Produtivas e dá outras providências.

Faço saber que o **Presidente Da República** adotou a Medida Provisória nº 1.687-6, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Frentes Produtivas, com o objetivo de prestar assistência à população das regiões afetadas pela seca.

Art 2º Fica autorizada a alocação, em depósitos especiais remunerados, no Banco do Brasil S.A., da importância de até R\$600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT destinada à concessão de empréstimo, em caráter excepcional, à União, por intermédio do Ministério do Planejamento e Orçamento, para desenvolver as ações do Programa Emergencial de Frentes Produtivas.

§ 1º A Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE será o órgão responsável pela execução do Programa de que trata o artigo anterior.

§ 2º O depósito dos recursos será efetuado em até seis parcelas, observada a Reserva Mínima de Liquidez do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pela Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

§ 3º Caberá ao Ministro de Estado do Trabalho determinar a adoção das providências indispensáveis à alocação de que trata este artigo, independentemente de quaisquer outros atos de natureza administrativa.

Art 3º Fica o Tesouro Nacional autorizado a emitir títulos públicos especiais, com registro no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, administrado pelo Banco Central do Brasil, como fim de lastrear o empréstimo a que se refere o artigo anterior.

Art 4º O depósito dos recursos ora previstos será remunerado pelo Banco do Brasil S.A. ao FAT, com base na Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, acrescida de seis por cento ao ano.

§ 1º Os encargos correspondentes ao período compreendido entre a data de liberação dos recursos e a data equivalente, no mês anterior, à do primeiro pagamento de juros, serão incorporados ao principal.

§ 2º O principal será reembolsado em vinte e quatro prestações mensais, a iniciar-se no primeiro dia útil de junho de 1999.

§ 3º Cada prestação corresponderá ao resultado da divisão do saldo devedor atualizado até a data do seu vencimento, pelo número de prestações vincendas, inclusive a que estiver sendo reembolsada.

§ 4º Os juros incidirão sobre o principal atualizado e serão pagos junto com os reembolsos do principal, proporcionalmente aos seus valores atualizados.

Art 5º Aplica-se o disposto no artigo anterior ao cálculo para pagamento dos encargos e amortização do empréstimo de que trata o art. 2º desta Lei, pela União, por intermédio do Ministério do Planejamento e Orçamento, ao Banco do Brasil S.A.

Art 6º As leis orçamentárias anuais consignarão no orçamento do Ministério do Planejamento e Orçamento dotações específicas para o pagamento do principal e encargos decorrentes do empréstimo de que trata o art. 2º desta Lei.

Art 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de trinta dias, a contar da sua publicação.

Art 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.687-5, de 26 de outubro de 1998.

Art 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 15 de dezembro de 1998, 177º da Independência e 110º da República

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I - RELATÓRIO

De autoria do Nobre Deputado Carlos Nader, a proposição em exame insere parágrafos ao art. 1º da Lei nº 9.745, de 15 de dezembro de 1998, que institui o Programa Emergencial de Frentes Produtivas com o objetivo de prestar assistência à população das regiões afetadas pela seca.

No parágrafo 1º acrescentado, fica estabelecido que o programa de que trata o art. 1º da Lei em apreço terá caráter permanente e será administrado por uma Comissão Gestora.

Já o parágrafo 2º do mesmo artigo define como requisitos mínimos para a concessão do benefício proposto a frequência escolar para todos os membros da família, até a idade de 14 anos, a comprovação de recebimento de todas as vacinas obrigatórias dos membros das famílias beneficiárias e a participação em programas de treinamento e qualificação profissional promovidos ou recomendados pela Comissão Gestora.

Finalmente, o parágrafo 3º do artigo 1º outorga à Comissão Gestora a autoridade de estabelecer outros requisitos para a concessão dos benefícios além dos propostos, desde que estes sejam compatíveis com o objetivo geral do Programa em questão.

Quanto ao art. 2º da proposição, este atribui ao Poder Executivo a tarefa de expedir os regulamentos necessários à aplicação do disposto no projeto de lei em tela.

Na justificção, o Autor chama a atenção para a natureza social dos problemas que a Lei nº 9.745, de 1998, pretende atingir. Daí a importância em estabelecer critérios de ordem social, relativos a educação, saúde e qualificação profissional, para concessão do benefício de que trata essa lei.

A proposição em apreço visa, portanto, segundo o Nobre Proponente, a associar a questão da renda mínima à solução dos males sociais que, de outra forma, condenam as populações do Polígono das Secas a um círculo vicioso de pobreza, doença ignorância e desemprego.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em exame.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Com a instituição da Lei nº 9.745, de 1998, quis o Legislador criar condições mínimas de sobrevivência para as populações sujeitas a condições extremas de vida em regiões atingidas pela seca.

Nesse caso, porém, percebe-se que este esmerou-se em definir os procedimentos burocráticos mínimos para o atendimento aos beneficiários do Programa Emergencial de Frentes Produtivas, olvidando-se de estabelecer critérios de acesso a esse programa que possibilitem aos participantes meios efetivos de melhoria permanente de suas condições de vida.

Entre essas condições, destacamos sobretudo as questões relacionadas à saúde, à educação e à qualificação profissional, que representam uma forma segura de rompimento do círculo vicioso de pobreza, doença, baixa qualificação profissional e desemprego, o qual sujeita as pessoas a penúrias de natureza degradante e permanente.

A Proposição em exame visa a eliminar essa lacuna na Lei nº 9.745, de 1998, de forma a torná-la um documento realmente efetivo no combate à miséria que atinge milhões de brasileiros.

Assim sendo, somos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 2.805, de 2003.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2004.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.805/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fátima Bezerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silas Câmara - Presidente, Walter Feldman - Vice-Presidente, Ary Vanazzi, Claudio Cajado, Dr. Evilásio, Fátima Bezerra, Inácio Arruda, Joaquim Francisco, Jorge Alberto, Maria Helena, Mauro Benevides, Paulo Gouvêa, Pedro Fernandes, Ricardo Izar, Romel Anizio, Zezéu Ribeiro, Devanir Ribeiro e José Carlos Elias.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2004.

Deputado SILAS CÂMARA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.805, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Carlos Nader, pretende modificar a Lei n.º 9.745, de 15 de dezembro de 1998, que instituiu o Programa Emergencial de Frentes Produtivas.

O referido programa, criado com o objetivo de prestar assistência à população das regiões afetadas pela seca, foi financiado mediante a alocação, em caráter excepcional, de recursos do FAT – excedentes da reserva mínima de liquidez no Banco do Brasil – no valor de seiscentos milhões de reais.

A presente proposição busca perpetuar o Programa Emergencial de Frentes Produtivas. Nos termos do projeto, o Programa seria administrado por uma Comissão Gestora.

Além disso, propõe-se estabelecer condicionalidades a serem cumpridas pelas famílias beneficiárias do Programa, tais como frequência escolar de crianças e adolescentes, comprovação de recebimento de vacinas obrigatórias, participação em programas de treinamento e qualificação, dentre outros.

Aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano, o Projeto de Lei n.º 2.805, de 2003, vem a esta Comissão para a apreciação de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

O projeto de lei em análise tem a característica de criar despesa obrigatória de caráter continuado., visto que eterniza o Programa de Frentes Produtivas, criado em caráter emergencial para amenizar os efeitos nocivos de uma estiagem prolongada sobre a população de regiões economicamente menos favorecidas.

Embora meritória a intenção do nobre Deputado, a proposição não aponta a fonte de financiamento para fazer frente às despesas por ela criadas. Nesse aspecto, ademais, faz-se relevante lembrar que a Constituição Federal determina que todo e qualquer programa só poderá ser iniciado se previsto na lei orçamentária anual.

Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101, de 2000 – determina, em seus arts. 16 e 17, que os atos que criarem ou aumentarem despesa devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes, comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais e que, se

necessário, terão seus efeitos compensados pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

Observa-se, da análise do projeto de lei em comento, que nenhuma das mencionadas determinações foi cumprida. Portanto, considera-se o Projeto de Lei n.º 2.805, de 2003, inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Pelo exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 2.805, de 2003.

Sala da Comissão, em 28 de dezembro de 2004

Deputado Luiz Carreira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.805-A/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merz, Vice-Presidentes; Armando Monteiro, Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, Gonzaga Mota, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, José Priante, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Moreira Franco, Pauderney Avelino, Paulo Bernardo, Roberto Brant, Silvio Torres, Vignatti, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Ademir Camilo, Carlos Willian, Eliseu Resende e Nazareno Fonteles.

Sala da Comissão, em 9 de março de 2005.

Deputado **GEDDEL VIEIRA LIMA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
